

O princípio da solidariedade numa perspectiva valorativa dos direitos fundamentais: alguns pressupostos

*Eliane Fontana**

Resumo

Partindo-se da visão dos direitos fundamentais como garantias reconhecidas pela Constituição de 1988 que estabelecem condições mínimas à população no campo social, levantam-se alguns pressupostos em que o princípio da solidariedade, descrito no artigo 3º da Constituição de 1988 como um contributo imbuído de valor moral e ético, apresenta-se como expressão valorativa dos preceitos fundamentais na medida em que os direitos sociais são notadamente sustentados por deveres de solidariedade. O valor-solidariedade, entendido como um conjunto de princípios e valores, coloca-se a serviço de uma jurisdição comprometida com a realidade ciente da crise de solidariedade. Por meio de uma hermenêutica filosófica, aberta e valorizadora das peculiaridades que cada texto propõe é que se estabelecerá a ligação entre os direitos fundamentais e a solidariedade. Por meio do método

hermenêutico trazem-se alguns pressupostos que compreendam o princípio da solidariedade como expressão valorativa para a realização dos direitos sociais

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais. Hermenêutica filosófica. Instrumento-substância. Princípio da solidariedade. Valor-solidariedade.

* Aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil e Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: eliane.fontana@ibest.com.br

Introdução

O presente artigo propõe, de maneira rápida, alguns pressupostos para que o princípio da solidariedade seja um referencial expressivo na busca pela realização dos direitos sociais, de inegável importância para o estabelecimento da unidade social, haja vista os direitos prestacionais serem aspirações sociais a serem elaboradas e realizadas pelo Estado.

É mister a necessidade da retomada do valor-solidariedade, que, embora surgido em meios às palavras de ordem da Revolução Francesa, possui na atualidade uma roupagem nova, mas de igual importância moral, ainda mais diante do plano desigual e plural em que se encontra a sociedade. Independentemente das teorias que surgem na doutrina acerca do princípio da solidariedade, o que se impõe é que ele não mais seja apenas um referencial moral constante na Constituição de 1988, mas encontre um lugar valioso nas relações entre sociedade e Estado e, assim, possa dar sustentabilidade para o processo de realização efetiva dos direitos fundamentais sociais.

Ainda que o tema sempre mereça destaque, tamanha a importância de seu conteúdo, o que impulsionou a realização desta pesquisa foi a considerável empatia pelos assuntos

interligados, principalmente pela função que exerce o princípio da solidariedade na realidade tão complexa e diversificada em que se encontra a sociedade, e também pela inquietação em saber se a solidariedade pode realmente otimizar a realização social tão perseguida.

Levantam-se alguns pressupostos que possibilitam a ligação entre o princípio da solidariedade e os direitos fundamentais por meio de uma rápida incursão pela hermenêutica filosófica, citada sempre que se enaltecer a importância da interpretação aberta e receptiva, necessária diante da hodierna sociedade complexa que se apresenta.

O princípio da solidariedade numa perspectiva valorativa dos direitos fundamentais: alguns pressupostos

Inicialmente, cabe explanar algumas acerca dos direitos fundamentais sociais de maneira rápida, porém dando parâmetros para a elucidação deste ensaio. Em seguida, analisam-se as questões que se coadunam com o princípio da solidariedade, por ser este o foco principal dos pressupostos a serem discutidos no que tange à expressão valorativa dos princípios fundamentais de maneira geral.

Ao iniciar o século XX, delineia-se o Estado do bem-estar social¹ e, com ele, uma nova etapa de direitos, que demandam prestações estatais positivas a fim de proporcionar condições mínimas à população no campo social. (SARMENTO, 2001, p. 157). A partir do impacto das constituições mexicanas de 1917² e de Weimar de 1919,³ sentiu-se no mundo a necessidade de abranger o elenco dos direitos da representação das liberdades públicas⁴ e, então, numa perspectiva evolutiva, os direitos fundamentais sociais surgiram pela inserção do indivíduo na sociedade.

Em busca de um Estado mais pujante nas realizações sociais, imbuído nas lutas por melhorias que abrandassem anos de aniquilação às garantias de liberdade, a sociedade passou a pressionar por modificações estruturais. Não era plausível que o documento mais importante do país não contivesse um rol expressivo de direitos no qual o “homem socialmente reconhecido” tivesse suas liberdades garantidas.

Os direitos fundamentais sociais são normatizações necessárias⁵ para se possam afirmar os direitos do homem enquanto cidadão, protegido do poderio do “homem pelo próprio homem”, embora algumas liberdades garantidas pela conquista histórica dos direitos fundamentais⁶ pudessem

ter desencadeado profundas transformações sociais aos povos ocidentais, pois não havia cadência no cuidado pela situação do homem numa dimensão coletiva.

As gerações de direitos conquistadas historicamente com o passar dos tempos convivem entre si, jamais com a ideia de superação, mas, do contrário, agregando importâncias diferentes (em momentos diferentes) na história (BIGOLIN, 2004, p. 50), em consonância com a história do próprio homem – ser histórico que acumula conhecimentos durante sua trajetória –, de maneira que possa usufruí-los quando lhe aprouver, o que ocorre, naturalmente, em momentos diferentes da vida.

Nesse lance, nunca é demais lembrar que, embora possam ser gozados na dimensão individual,⁷ os direitos fundamentais devem ter a sua defesa potencializada na esfera coletiva.⁸ (CORREIA, 2005, p. 151). O mesmo pensamento se tem em relação aos direitos sociais, que, pertencendo à natureza de direitos difusos, guardam ligação com a proteção – e preocupação – garantida por todos e, portanto, imbuídos na ideia de solidariedade.

A par disso, diante da complexa realidade social vivenciada hodiernamente, torna-se primaz a retomada dos valores fundamentais do ordenamento, inscritos sob a forma de princí-

pios, como determinação de condutas que aplaquem a crise social vivenciada amplamente em sede dos direitos sociais prestacionais, todavia agregados ao valor-solidariedade,⁹ representado pelo princípio da solidariedade. Este, numa interpretação constitucionalmente aberta,¹⁰ sugere uma saída ao individualismo excessivo que domina as interpretações jurisdicionais e as relações entre Estado-sociedade, reflexo do fenômeno global do consumo, da competitividade a qualquer preço e da consequente desigualdade econômica.

Com o propósito de adentrar nos aspectos relevantes da solidariedade e na possibilidade de realizá-la como expressão valorativa dos direitos sociais – como se defende neste pequeno ensaio –, como adjetivo moral pertencente ao Estado¹¹ em prol de uma efetiva realização dos direitos fundamentais sociais,¹² vê-se que a doutrina a situa como instrumento-substância¹³ para uma adequada prestação jurisdicional (BAGGIO, 2007, p. 80), ou seja, a solidariedade, ao mesmo tempo em que é instrumento, serve como objetivo último (substância) para uma decisão imbuída de valores solidários, em contraponto às conflitantes situações da sociedade contemporânea, como demonstra Baggio:

O “instrumento-substância” da solidariedade está situado, então, no nível dos princípios, em um senso geral (entendidos aí, princípios e valores), em nosso ordenamento jurídico. E colocado, em função da necessidade de reação hodierna a crise de solidariedade ou fraternidade em um ponto dentre os mais elevados na região onde gritavam esses princípios fundamentais, em face à sua função fundamental nessa reação. (2007, p. 8, grifos do autor).

A maior utilidade deste instrumento é a usualidade dos princípios e valores, aqui entendido também o valor-solidariedade, a serviço de uma jurisdição compromissada com a realidade ciente da crise de solidariedade. (BAGGIO, 2007, p. 82). Assim, a jurisdição que se comprometa a realizar os compromissos constitucionais (p. 82) efetivamente concretiza a busca de uma sociedade constitucionalmente pensada.

Destaca-se também a noção de solidariedade erigida dos estudos de Santos, que expõe a questão da solidariedade como forma de conhecimento, de maneira que a realização do princípio fraterno¹⁴ faz desenvolver o domínio multicultural no combate às diferenças e à desigualdade social e econômica.

Santos assim identifica a função da solidariedade como uma forma de conhecimento: “Como a solidariedade é uma forma de conhecimento que se obtém por via de reconhecimento do outro o outro só pode ser conhecido enquanto produtor de conhecimento. Daí que todo o conhecimento – emancipação tenha uma vocação multicultural.” (2000, p. 30).

Ao descrever a ação solidária como conhecimento emancipação, Santos reconhece a abertura multifacetada que poderá emergir caso esse princípio oriente as ações dos indivíduos. É preciso não esquecer que a busca por esta expressão fraterna precisa ser de tal maneira a interagir nas relações entre o povo com o próprio povo, além, é claro, das relações entre Estado e sociedade, tendo em vista não se tratar de um aparato legal, mas de um atributo moral que somente alcança seu propósito quando imbuído de força geral do Estado e seus componentes elementares.

Sobremaneira, a utilização do valor-solidariedade,¹⁵ por mais de vezes, faz-se presente no discurso para a realização dos direitos sociais, cuja necessidade impera para a harmonização¹⁶ das decisões. Todavia, essa busca pela harmonização não se faz de maneira padronizada, mas contanto com instrumentos que levem em consideração os fundamentos constitucionais e a necessidade de realização dos direitos sociais em vista de uma sociedade menos desigual.

A construção de uma nova realidade, pujante e aberta às mutabilidades sociais, culturais e econômicas de um novo mundo, é descrita por Azevedo:

É impossível cogitar-se validamente do direito sem pensar na sociedade sobre que atua e de que recebe o influxo. Direito e sociedade são realidades historicamente situadas, mutáveis e perfectíveis, em que de modo necessário se insere o homem interagindo com o seu semelhante na construção da vida cultural. Não há, pois, modo de compreender o direito senão em sua moldura histórica e global. (2000, p. 92).

Vê-se, com isso, que as mudanças históricas que tanto impulsionaram forças na busca por direitos históricos conquistados em cada dimensão do tempo são, também, parâmetros a serem observados quando da realização dos direitos em cada caso em particular.¹⁷ A solidariedade surge para otimizar esse processo de integração, no qual para cada um é dado o que lhe é de direito, porém, na medida das finalidades constitucionais previstas e do princípio da solidariedade imbuído na esfera moral.

Busca-se, com a retomada dos valores solidários imiscuídos ao processo de construção das decisões judiciais, muito mais do que equalizar a distribuição dos direitos sociais. O que se perquire é o equilíbrio das relações sociais, que pode – e deve – ser restabelecido pelo Poder Judiciário, senão como alento às agruras causadas pela crise de solidariedade desencadeada pelo mundo econômico¹⁸ desenfreado – mas, principalmente, pela finalidade primeira constante na Constituição

pátria em seu artigo 3º, que propõe a construção de uma sociedade justa e solidária.

A ideia acolhida encontra respaldo na doutrina contemporânea:

Mas também penetra na ideia de justiça, ao criar o vínculo de apoio mútuo entre os que participam dos grupos beneficiários da redistribuição de bens sociais. A justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade da mesma forma que os direitos sociais também dependem dos vínculos de fraternidade. (TORRES, 2001, p. 280).

O que se percebe é que se interligam as considerações acerca dos direitos sociais nos estudos dos princípios da solidariedade, principalmente pela característica difusa desses direitos. Trazidos à contemporaneidade como vertente de solidariedade, os valores de fraternidade, surgidos em meio às palavras de ordem da Revolução Francesa, são sustentáculos dos direitos sociais. Trata-se de um princípio totalmente abstrato, com uma carga ético-valorativa bastante forte e que permeia todo o texto constitucional.

O fulcro principal do princípio da solidariedade, como se observa, é sua função otimizadora no reconhecimento dos direitos sociais perante as limitações criadas pelo Estado ao seu total desenvolvimento.¹⁹ A busca pela identificação do papel deste princípio tão umbilicalmente ligado ao social, à cidadania, requer uma análise bastante cuidadosa, levantando todos

os aspectos destacados pela doutrina brasileira.

Ao final, é importante realçar que o norte a ser traçado para que o princípio da solidariedade seja a força impulsionadora – junto aos demais princípios constitucionais – de um ordenamento realizador dos direitos fundamentais sociais previstos²⁰ só será efetivamente concretizado se aliado a um processo pujante que reúna as forças sociais, inclusive, além de ações estatais mais nobres e igualitárias.²¹ A Constituição deve ser entendida como uma unidade importante cujo conteúdo estabelece os princípios necessários para a convivência harmoniosa do homem enquanto ser social, e o trabalho mais importante que se deve buscar é fazer desse elo uma verdadeira aplicação dos direitos lá estabelecidos.

Conclusão

A realização dos direitos fundamentais sociais, constantes na Constituição de 1988, sempre interessou a sociedade. Sua implementação reflete-se em desenvolvimento nas estruturas sociais, jurídicas, políticas, econômicas e culturais de todo o país, motivo pelo qual todo avanço quanto à otimização dos direitos sociais se faz receptivo. Assim, numa interpretação valorativa, o princípio da solidarieda-

de pode alimentar o preceito valorativo dos direitos sociais, mister o ser reconhecimento.

Em derradeiro, tanto o valor-solidariedade, projetado para que haja uma referência solidária nas decisões, quanto o conhecimento-emancipação ou mesmo o instrumento-substância – descritos como alguns dos pressupostos levantados pela doutrina como capazes de serem parâmetros ao reconhecimento valorativo da solidariedade no tocante aos direitos sociais – tornam-se necessários na medida em que a solidariedade não é mais um aparato estatal para se exigir desenvolvimento social, mas, sim, um contributo moral constante na Constituição atual, que necessita ser preceito usual de todos os setores da sociedade a fim se rechaçar o excesso de individualismo e buscar a realização equilibrada dos direitos sociais.

Ao final, a solidariedade, vista como um atributo moral, pode fazer muito pelo desenvolvimento social, todavia há de ser levantada amplamente em todos os setores da sociedade organizada. Não há de se realizar, nem mesmo através da hermenêutica filosófica, qualquer valor de solidariedade se não houver receptividade, responsabilidade e senso de equilíbrio para a sua opção, completamente desvinculada de métodos ou obstáculos puramente formais que embarcem a prática solidária.

Abstract

The beginning of the solidarity in a value perspective of the fundamental rights: some presupposed

Starting of the vision from fundamental rights while recognized warranties by the Constitution of 1988 that they establish minimum conditions to the population in the social field, they will be lifted up some presupposed where the beginning of the solidarity, described in the 3rd article of the Constitution of 1988 as a dipped contribution of ethical and moral value, it comes as value expression of the fundamental precepts in the measure in that the social laws especially sustained by solidarity duties. The value-solidarity, expert as a group of beginnings and values if it puts to service of a compromised jurisdiction with the aware reality of the solidarity crisis. Through a hermeneutics philosophical, open and valorized of the peculiarities that each text proposes it is that it will settle down the connection between the fundamental rights and the solidarity. Through the hermeneutics method some will be brought presupposed that understand the beginning of the solidarity as expression valorativa for the accomplishment of the social laws.

Key words: Social fundamental rights. Philosophical hermeneutics. Instrument-substance. Beginning of solidarity. Value-solidarity

Notas

- ¹ Atribui-se ao *Welfare State*, ou Estado do bem-estar social, ou ainda, Estado Providência, o desequilíbrio orçamentário sentido após a crise de 29 e refletido na economia até hoje nos países desenvolvidos, como França, Itália e Espanha, por exemplo. Ocorre que passaram os Estados a emitir moeda para cobrir o déficit no orçamento (MARTINS, 2004, p. 26), causado pelas despesas sociais, por conta do surgimento de um novo paradigma de Estado, agora voltado para abrandar as desigualdades sociais degradantes refletidas no pós-guerra.
- ² O modelo da Constituição mexicana alargou o elenco dos direitos sociais, inclusive com a pormenorização das questões trabalhistas, envolvendo horas extras, por exemplo, além dos direitos previdenciários, embora esses em menor grau de especificações. (CORREIA, 2005, p. 152). Nesse ponto é bom lembrar que em muito se parece a Carta mexicana com a atual Constituição, tendo em vista a forma abrangente de elencar os direitos.
- ³ A Constituição de Weimar, mesmo tendo marcado a efervescência dos direitos sociais, não pautou tão descritivamente os direitos sociais como a Constituição mexicana, enunciando a justiça social como princípio, porém remetendo para o legislador infraconstitucional a função de concretizá-lo. Todavia, muitas inovações no direito dos trabalhadores surgiram a partir de 1919, como a jornada de trabalho limitada e a criação de justiça especializada.
- ⁴ A simples abstenção do Estado já não assegurava efetivamente a dignidade da pessoa humana.
- ⁵ Tendo em vista ser a sociedade mutável, plural e desigual vivida num Estado social democrático de direito, os direitos, tal como descrito na Constituição, são normatizações necessárias pela necessidade de as relações igualmente se fazerem democráticas, apesar do conhecido de-

sequilíbrio entre os poderes de um modo geral – e seus governados.

- ⁶ Marcada pelas revoluções que desembocaram nas declarações de direitos – de 1789 e de 1948 –, cuja proteção aos direitos humanos refletiu em sua inclusão nas constituições escritas que as sucederam.
- ⁷ Enquanto patrimônio jurídico pertencente a toda a sociedade.
- ⁸ Garantir as prestações contidas na Constituição sob forma de direitos requer um aparato completo de controle de gastos por parte do Estado, bem como de normas que assegurem tais prestações positivas. O fato de as normas constitucionais serem dotadas de eficácia aumenta ainda mais a determinação do Estado para a realização dos direitos sociais.
- ⁹ É necessário esclarecer que o princípio da solidariedade, tomado neste trabalho, representa um valor, igualmente a uma das significações dos princípios fundamentais, e se traduz basicamente – embora para tanto haverá espaço no terceiro capítulo deste trabalho monográfico – num *norte*, numa *ação* perseguida pelo operador jurídico, a fim de realizar as finalidades constitucionais contidas no artigo 3º. Assim, ao se falar em valor-solidariedade, quer se expressar, inspirando-se nas ideias de Baggio, que o valor não pode ser dito em palavras, mas como expressão concreta da realização da solidariedade constitucionalmente prevista (2007, p. 79), utilizando-se, para tanto, de interpretações baseadas na dignidade humana e consequente ponderação dos princípios constitucionalmente previstos.
- ¹⁰ Embora não seja objeto deste estudo, a melhor orientação interpretativa se faz por meio da hermenêutica ontológica – ou filosófica – baseada na existencialidade, nos padrões heideggerianos-gadamerianos, que comportam as pré-compeensões e compreensões que o intérprete possui por conta do seu ser-no mundo. Segundo a hermenêutica de cunho filosófico, a linguagem é o elo do homem com o mundo, ocupando, ao lado – não em dualidade de sentidos – do sujeito e objeto, uma linha equilibrada de realização aberta das questões a serem interpretadas. O expoente conhecido na doutrina nacional que defende as teorias de Heidegger e Gadamer é Lênio Streck, principalmente em sua obra *Hermenêutica e(m) crise*.

- ¹¹ Que, por sua vez, é composto não apenas de governo – e governantes –, mas de povo e território; por isso, toda maneira de perfectibilizar as relações sociais interessa, de modo geral, a qualquer cidadão.
- ¹² Prestacionais, em que pese as questões que envolvam limitações estatais, já debatidas, que se chocam com o pleno labor dos direitos sociais.
- ¹³ Explica-se que o instrumento-substância idealizado pelo autor toma corpo como *norma*, que *vincula*, ou melhor, como uma ação que não pressupõe um resultado correto ou idealizado, permitindo o deslinde da ação, muitas possibilidades, dependendo do caso concreto envolvido e da consequente realidade social estabelecida na questão.
- ¹⁴ Segundo Torres, o princípio da solidariedade foi conhecido, inicialmente, como fraternidade, por ocasião dos ideais da Revolução de 1789, todavia ressurgiu em meados do século XX como solidariedade, expressando um valor abstrato – de carga puramente moral – (2001, p. 245) constante nos ideais do ordenamento brasileiro, descritos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.
- ¹⁵ Contido em uma visão aberta da ciência do direito, em que se levam em considerações conhecimentos sociológicos, filosóficos, bem como toda a gama de intelectualidade suficiente para extrair a justiça do caso concreto. Na verdade, é a negação ao exacerbado positivismo, que trazia respostas prontas e iguais para questões complexas e diferentes, sendo, nesse caso, um descompasso para a realização das finalidades contidas no artigo 3º da Constituição Federal.
- ¹⁶ O sentido de harmonização aqui se faz como equilíbrio de valores, contabilizando as diferenças, então, o que é harmônico não é, necessariamente, igual.
- ¹⁷ Os valores mais nobres de nosso ordenamento, como o da dignidade da pessoa humana, bem como a democracia, são igualmente mutáveis, segundo a perspectiva interpretativa de cada momento histórico em que se vive. A mesma percepção dos princípios não pode ser sentida se passados décadas de movimentos transformadores da sociedade. Por conta disso, os conceitos se acomodam na realidade do tempo em que se vive.
- ¹⁸ A descrição resumida trazida por Sarmento é bastante adequada para este espaço. Ele diz “a globalização econômica é o resultado vertiginoso de um processo histórico muito provavelmente irreversível, que desacelerou vertiginosamente nas décadas finais do milênio que se encerra [...] vivemos em um mundo menor – mas nem por isso mais hospitaleiro e acolhedor –, onde o que ocorre a milhares de quilômetros, fora dos limites do nosso Estado, pode influenciar, em tempo real, a nossa vida cotidiana” (2001, p. 153). Talvez tenha sido justamente a globalização – e seus reflexos nas relações sociais – que eclodiram no resgate urgente do princípio da solidariedade, haja vista ser o seu oposto a vazão mais forte do fenômeno globalizante.
- ¹⁹ A saber, o mínimo existencial, a reserva do possível e a proibição do retrocesso fazem frente, por vezes, na realização dos direitos sociais, dependendo da interpretação dessas limitações pelo Estado, haja vista que a argumentação mais equilibrada é a de não se utilizar de limites para a não-realização de direitos constitucionalmente previstos,
- ²⁰ Sem se esquecer, naturalmente, da luta contra o individualismo, que afasta das relações os laços solidários contidos no artigo 3º da Constituição atual, este propulsor das finalidades que devem ser buscadas em nome do Estado democrático e social de direito.
- ²¹ Seria muito bom se parte expressiva da Constituição de 1988 se efetivasse, já que nela há uma construção – reconhecida – amplamente incluída, porém pouco realizada no mundo dos fatos.

Referências

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição e previdência em tempos de crise de solidariedade (alguns pressupostos para uma prestação jurisdicional adequada). *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, ano VII, n. 25, p. 11-118, jan./mar. 2007.

BIGOLIN, Giovani. A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n. 53, p. 49-69, maio/set. 2004.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista do Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 31, n. 117, p. 149-167, jan./mar. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1.

SARMENTO, Daniel. Direitos sociais e globalização: limites éticos-jurídicos ao realinhamento constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 223, p. 153-168, jan./mar. 2001.

TORRES, Ricardo Lôbo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.